ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-155/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118640/2012
PROTOCOLO	:	1395781
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 86/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIROA A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 86/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

9.1 -Diárias: diárias sem documentos que comprovem a efetiva participação nos referidos eventos (comprovantes de inscrição, certificados ou qualquer outro documento legal);

Notificados, os ordenadores de despesas, Senhores Sérgio Luiz dos Santos Jeremias, Elenir Therezinha da Silva Neves de Carvalho e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante defenderam-se com os seguintes argumentos, em suma:

a) Das diárias irregulares: "*em anexo estamos encaminhando os comprovantes de inscrição, certificados onde comprovam a viagem para participação nos referidos eventos.*";

b) Contratações de médicos através de procedimento licitatório: *"quanto aos médicos contratados temporariamente, foram necessárias em virtude do número insuficiente de médicos aprovados em concurso público, o que força o município a realizar contratações para dar continuidade ao atendimento à população."*

O Corpo Técnico considerou insuficientes as explicações fornecidas, mantendo seu posicionamento quanto às irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação dos Ordenadores de Despesas para apresentarem defesa das irregularidades assinaladas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento, os responsáveis reafirmaram não haver praticado qualquer ilegalidade enquanto estiveram no comando do órgão auditado.

III - VOTO

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pelos auditores:

I) Item 9.1 –Da concessão de diárias:

A presente irregularidade versa sobre o pagamento de diárias aos servidores relacionados no quadro abaixo, no valor de R$ 17.392,00, para viagens que, segundo os analistas, não foram comprovadas.

NOME	EMPENHO	DATA	VALOR
CRISTINE PORTO BAZE	1195	07/06/2010	1.460,00
ELAINE REGINA PRUDENCIO DA SILVA	688	08/04/2010	1.323,00
ELENIR THEREZINHA DA S.NEVES DE CARVALHO	1003	14/05/2010	2.060,00
ELENIR THEREZINHA DA S.NEVES DE CARVALHO	1184	02/06/2010	2.208,00
JANE FERREIRA DA SILVA MARTINS	1185	02/06/2010	1.323,00
LUIZ APARECEIDO PINTO	2050	20/10/2010	1.095,00
MARIA APARECIDA FERREIRA	2051	20/10/2010	1.095,00
MARIA DE LOUDES MEDEIRS DA SILVA	2061	22/10/2010	2.205,00
MARIA JOSE BATISTA DA SILVA	2045	20/10/2010	1.095,00
PROCION SABU	1873	16/09/2010	1.323,00
SONIA SATIKO MORITA	2060	22/10/2010	2.205,00
TOTAL			**17.392,00**

Discordo da opinião manifestada pelo órgão técnico.

Em se tratando de prestação de contas de diárias, ainda não existe, dentro da administração pública, um modelo-padrão a ser seguido ou um sistema que fiscalize com 100% de eficácia a destinação dos recursos públicos desembolsados para essa finalidade. Tanto é verdade que esse assunto é tratado *interna corporis*, ou seja, cada órgão, no exercício do poder regulamentar que lhe compete, estabelece os critérios e formas pelas quais a prestação de contas das diárias é realizada –e a maioria deles o faz por meio de relatórios de viagens.

Dessa forma, entendo suficientes os relatórios adotados pelo órgão jurisdicionado, que discriminam a data dos deslocamentos, o meio de locomoção, o trajeto percorrido, pessoas contactadas, bem como a finalidade das viagens.

Ademais, após a notificação expedida por este Tribunal, os ordenadores de despesas apresentaram folders, e-mails, certificados e declarações que comprovam a participação de servidores em diversos cursos e eventos realizados em outros municípios.

Logo, não há razão que justifique a subsistência da falha assinalada pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o

aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

II) 13.1 –Contratação irregular de médicos:

Os técnicos apontaram que a contratação temporária de 41 médicos, realizada ao longo do ano de 2010, configura desrespeito à regra constitucional da investidura em cargos públicos por meio de concurso público (CF, artigo 37, II).

Em que pesem as lúcidas e atentas ponderações externadas pelo Corpo Técnico, não vejo, na espécie, a ilegalidade e irregularidade na contratação temporária de profissionais da área médica.

É de conhecimento público a dificuldade encontrada pelos municípios do interior não só para a contratação, mas também, para a manutenção de médicos efetivos em seus quadros.

Em uma época em que os serviços dos profissionais de medicina encontram-se cada vez mais valorizados, dentre outros motivos, pela escassez de mão-de-obra, poucos atrativos existem em rincões mais distantes e menos estruturados, principalmente a remuneração, que, no caso dos servidores municipais, fica limitada ao subsídio percebido pelo Prefeito -forte razão para diminuir o interesse dos médicos em trabalhar em cidades do interior.

Outrossim, quando o assunto envolve saúde pública -mais especificamente o atendimento e a prestação de serviços diretos à população -os órgãos de controle devem demonstrar sensibilidade e superar eventuais preconceitos, pois a terceirização tem sido uma das alternativas encontradas pelos Prefeitos de

municípios interioranos para evitar o colapso no atendimento da rede pública de saúde.

É evidente que cada ente federativo possui suas particularidades, seus hábitos, carências e necessidades, e, como tal, a análise da legalidade das contratações deve ser feita caso a caso, em cotejo com atual contexto sócio-político vivenciado pelo município.

Como Três Lagoas é um município que se encontra em franco desenvolvimento comercial e industrial, com considerável aumento populacional e consequentemente, da demanda por serviços públicos, é razoável que a ausência de médicos efetivos seja suprida com a contratação de mão-de-obra terceirizada, pelo menos enquanto a situação ideal –preenchimento de vagas via concurso público –não se concretize.

Aliás, a regra da investidura por concurso público, prevista na Constituição Federal, encontra mitigação no próprio texto magno, mais precisamente no inciso IX do artigo 37, que prevê:

"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

Dúvida não há de que a prestação de serviços públicos de saúde com qualidade e continuidade insere-se no conceito de excepcional interesse público, sobretudo diante das dificuldades para o preenchimento das vagas somente por servidores concursados, conforme discorrido acima.

Por tais razões, acolho as justificativas dos ordenadores de despesas e considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Entretanto, apesar de todas as dificuldades, é recomendável que o órgão adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas na área da saúde por meio de concurso público.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **regularidade e legalidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

3 – pela **recomendação** para que o responsável pelo órgão adote providências necessárias para o preenchimento de vagas na área da saúde por meio de concurso público;

4 - pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no artigo 4º, § 1º, I, *a*, item 2 c/c artigo 173, parágrafo único, I, e artigo 181, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm